

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 10.03.2021.01-TP

OBJETO: Contratação de Sociedade de Advogados para Prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria jurídica, em atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri-ce.

IMPUGNANTE: NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 27.047.944/0001-70

Michele Ferreira Gonçalves, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instado a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Tomada de Preços nº 10.03.2021.01-TP, interposto pela empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 27.047.944/0001-70, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo (art. 41, § 3º da Lei nº 8.666/93), e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação.

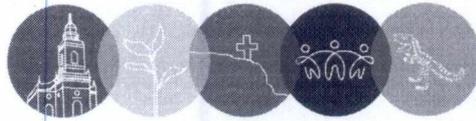
Nesse trilhar, testificamos a tempestividade do pedido de impugnação apresentado, considerando que a sessão pública de abertura do procedimento está prevista para ocorrer no dia 31 de março de 2021.

Demais disso, também é possível certificar o cumprimento do prazo capitulado no § 1º do art. 41 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

70

812



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



(...)

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.** (grifo nosso)

Nesse sentido, o pedido de impugnação foi regularmente apreciado e respondido pela Comissão de Licitação na data de 30/03/2021, ou seja, em completa observância as disposições da legislação correlata aplicável.

2.DOS FATOS

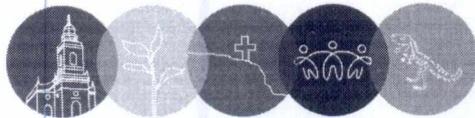
Trata-se de pedido de impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 10.03.2021.01-TP, tendo como objeto a: *“Contratação de Sociedade de Advogados para Prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria jurídica, em atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri.”*

Pois bem. Segundo alega a empresa impugnante, o edital conteria duas cláusulas capazes de macular o certame, quais sejam:

ITEM 08.6. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente, assinado pelo contador responsável, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, e acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário respectivo, este também registrado no órgão competente.

ITEM 9.1.2.7. Comprovação de que, pelo menos um dos integrantes da Licitante, ajuizou ação junto aos Tribunais alcançados pelo objeto deste Certame: TJCE, TRF5, STJ e STF.

Em síntese, relativamente a exigência do item 08.6, relata a impugnante que o edital de Tomada de Preços teria deixado de contemplar a participação de empresas optantes pelo sistema simples de tributação que *“teria a comprovação de sua saúde financeira, através da DEFIS.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Já, quanto a condição relativa ao item 9.1.2.7, afiança a empresa impugnante que quesitos relativos à exigências de atuação em Tribunais específicos seriam passíveis de limitar a participação de interessados, aduzindo ainda que “o direito aplicado nos demais Tribunais do país são os mesmos.”

É o breve relatório.

3. DO MÉRITO

É percuciente destacarmos que o edital de Tomada de Preços não delimita a participação, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, sessão pública aberta, qualquer interessado pode competir, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa impugnante relativamente ao dispositivo assentado no item 08.6 do edital não encontra guarida na legislação em vigor.

Com efeito. *A Defis, Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, é utilizada para informar à Receita Federal dados econômicos, sociais e fiscais das empresas optantes pelo Simples Nacional. Ela também comunica e comprova ao Governo Federal quais tributos foram recolhidos.* <https://www.jornalcontabil.com.br/defis-o-que-e-como-funciona-e-como-emitir/>

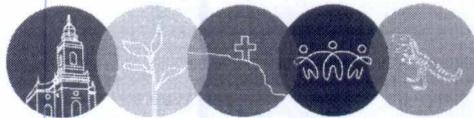
Veja-se pois, que a DEFIS é uma obrigação acessória.

Na esteira, como disposto no art. 3º da Resolução nº 10/2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, *verbis*:

“Art. 3º. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registro e controles das operações e prestações por ela realizadas:

(...)

§3º. A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. (incluído pela Resolução CGSN nº 28, de 21 de janeiro de 2008).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Isto posto, em conformidade com a legislação vigente, a manutenção da escrituração contábil regular é obrigatória para toda entidade, independentemente do tipo de tributação. Considera-se exceção à regra, apenas o micro empreendedor individual.

De modo que, a insurgência da empresa impugnante é completamente descabida, razão pela qual mantem-se a cláusula editalícia vergastada.

Quanto à objeção ao item 9.1.2.7, *de fato*, assiste razão ao impugnante.

Nesse azo, é cediço que as atividades do profissional advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil podem ser exercidas em todo e qualquer Tribunal pátrio.

Nesse contexto, a Comissão de Licitação, ao analisar as razões apresentadas, decidiu por alterar a redação do item, fazendo-o com esteio no interesse público, possibilitando o possível aumento da competitividade.

De modo que, a redação do item 9.1.2.7, passa a ser:

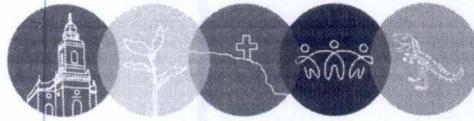
“ITEM 9.1.2.7. Comprovação, de que, pelo menos um dos integrantes da Licitante, ajuizou ação junto aos Tribunais alcançados pelo objeto deste Certame: Tribunal de Justiça Estadual, Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.”

Ademais, depreende-se que a exigência encontra guarida no inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, a saber:

Art. 30. *omissis*

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em assim sendo, considerando que a alteração da redação do item não afeta a formulação da proposta de preços, mantem-se os prazos anteriormente estabelecidos.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é conhecido, porquanto apresentado tempestivamente, e no mérito, é provido parcialmente, para o fim de alterar apenas a redação do item 9.1.2.7, do edital, mantendo-se todas as demais condições editalícias, inclusive, a relativa a data da abertura do procedimento administrativo licitatório.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 30 de março de 2021.

Michele Ferreira Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Lucas Justino Caetano

Yanne Silva Feitosa (Membro Suplente)